



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 6, DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 941, de 2024, que Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Veneziano Vital do Rêgo

18 de março de 2026



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6939977137>

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 941, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável*.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 941, de 2024, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, que *dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável*. A proposição visa a normatizar a custódia compartilhada de animais de estimação quando da dissolução do vínculo conjugal ou de união estável.

O texto original, aprovado na Câmara dos Deputados, estrutura-se em oito artigos.

Os arts. 1º e 2º definem o objeto da lei e estabelecem a regra da custódia compartilhada e a divisão equânime das despesas de manutenção na ausência de acordo. O parágrafo único do art. 2º institui uma presunção de propriedade comum baseada no tempo de vida do animal transcorrido na constância da união.

O art. 3º estabelece impedimentos à custódia compartilhada em casos de violência doméstica ou maus-tratos, prevendo a perda da posse e propriedade em favor da outra parte, sem indenização.



O art. 4º dispõe sobre os critérios para o tempo de convívio, tais como o ambiente de moradia, zelo, disponibilidade de tempo, entre outros, e a repartição de despesas ordinárias e extraordinárias.

Os arts. 5º e 6º tratam da renúncia e do descumprimento reiterado dos termos da custódia, culminando na perda do direito de propriedade e posse do animal de estimação.

O art. 7º determina a aplicação do rito das ações de família, conforme disciplinado na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, aos processos contenciosos que envolvam a custódia dos animais.

Por fim, o art. 8º determina a vigência imediata da Lei após sua publicação oficial.

Encaminhado à Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal, o Projeto recebeu parecer favorável da Senadora Margareth Buzetti. A referida Comissão, embora aprovando o Projeto no mérito, identificou a necessidade de um ajuste técnico-processual na redação do art. 7º. Argumentou-se que a aplicação do Código de Processo Civil deveria ser expressamente subsidiária, visando a preservar a especialidade das normas contidas na futura lei e a garantir a segurança jurídica diante do litígio. Assim, a CMA aprovou o Projeto com uma emenda de redação que inseriu o termo “subsidiariamente” ao mencionado dispositivo.

Agora, a matéria chega à CCJ para análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito

II – ANÁLISE

A análise desta Comissão deve perpassar pela compatibilidade da proposta com o ordenamento jurídico pátrio, especialmente sob a ótica da evolução do direito civil contemporâneo e do direito de família.

Sob o prisma da competência, o projeto atende ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que reserva à União a competência privativa para legislar sobre direito civil e processual.

No mérito, o Projeto enfrenta uma lacuna ontológica no direito civil. Tradicionalmente, os animais são classificados como bens semoventes,

conforme previsto no art. 82 do Código Civil. Todavia, a doutrina e a jurisprudência brasileira, influenciadas por tendências contemporâneas de desobjetificação dos animais, têm reconhecido aos animais, especialmente aos animais de estimação, a condição de seres sencientes.

A proposta, nesse âmbito, não altera a natureza jurídica do direito de propriedade sobre o animal, restringindo-se a reconhecer que o vínculo afetivo estabelecido entre as pessoas e o animal de estimação transcende a mera posse de um objeto inanimado. Ao transpor institutos típicos do direito de família para a regulação da custódia dos animais de estimação, evita-se que o animal seja utilizado como instrumento de chantagem emocional ou como forma de prolongamento de conflitos interpessoais.

Ademais, os mecanismos de exclusão de custódia por violência doméstica ou maus-tratos, conforme previsto no art. 3º do Projeto, reforçam a natureza protetiva da norma, harmonizando o direito civil com o microsistema de proteção à família e à dignidade animal.

Por fim, a alteração promovida pela CMA no art. 7º por meio da Emenda nº 1-CMA é tecnicamente louvável. A subsidiariedade consagrada na emenda de redação aprovada pela CMA assegura que a norma específica prevaleça sobre a geral no que lhe for peculiar. Por exemplo, os critérios fáticos de bem-estar animal estabelecidos no art. 4º do Projeto devem nortear a decisão judicial antes de quaisquer ritos genéricos de partilha de bens.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 941, de 2024, com a Emenda nº 1-CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



pf2026-00959

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6939977137>

**Relatório de Registro de Presença****2ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	4. JAYME CAMPOS	
SERGIO MORO	PRESENTE	5. GIORDANO	
ALAN RICK	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	7. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	8. FERNANDO FARIAS	
MARCIO BITTAR	PRESENTE	9. EFRAIM FILHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. ANGELO CORONEL	
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	3. IRAJÁ	
VANDERLAN CARDOSO		4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
RODRIGO PACHECO		5. MARA GABRILLI	
CID GOMES		6. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	1. JORGE SEIF	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. EDUARDO GOMES	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		4. FLÁVIO BOLSONARO	
ROGERIO MARINHO		5. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	
AUGUSTA BRITO		3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	4. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	3. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM

WILDER MORAIS

NELSINHO TRAD

MARCOS DO VAL

PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 941/2024)

NA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CMA-CCJ.

A COMISSÃO APROVA O REQUERIMENTO Nº 4, DE 2026-CCJ, DE AUTORIA DA SENADORA ELIZIANE GAMA, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

18 de março de 2026

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6939977137>